

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023
EMENDA N°____, DE 2022

CD/23708.14091-00

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.162 de 15 de março de 2023, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§3º Pela lavratura da escritura pública que formalize financiamentos com recursos do SFH ou SFI serão cobrados emolumentos ao notário correspondente a 0,2% do valor do imóvel, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação;.

* C D 2 3 7 0 8 1 4 0 9 1 0 0



JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração atende ao Programa Minha Casa Minha Vida, permitindo que os cidadãos possam instrumentalizar seus atos por escritura pública com um valor de emolumentos reduzido, exatamente como prescreve o art. 2º da Lei 10.169/02, que leva em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro. O §2º deste artigo já desonerou o cidadão quando da constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural.

Assim, seguindo a métrica do que o legislador já incluiu na Lei Geral de Emolumentos em relação aos imóveis rurais, agora será alcançada também uma redução de taxa para atos financiados pelo Sistema Financeiro Imobiliário e pelo Sistema Financeiro de Habitação, utilizando-se, inclusive a mesma redação contida no §2º.

A emenda deve ser incluída na MP 1.162/23, pois adequa os custos de formalização dos contratos, permitindo que todos os cidadãos possam se utilizar dos serviços públicos a partir de uma proporcionalidade ao tipo sistema imobiliário ao qual é aderente.

Brasília, de fevereiro de 2023.

DEPUTADO ZÉ NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237081409100>

CD/23708.14091-00
|||||

0010914081807323202*
* C D 2 2 3 7 0 8 1 4 0 9 1 0 0 *